

Acórdão: 15.619/02/1^a
Impugnação: 40.010051462-16,40.010050025-75
Impugnante: Wanderley Freitas de Oliveira
Proc. S. Passivo: José Henriques Fernandes
PTA/AI: 02.000111120-00, 02.000120635-64
Inscrição Estadual: 699.193056.00-50
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. Imputação fiscal de saída de móveis consignando nas respectivas notas fiscais importâncias diversas dos efetivos valores das operações. Entretanto, não restou comprovado nos autos que os valores adotados pelo Fisco, como preço real, são aqueles referentes ao preço de mercado na praça do Contribuinte fiscalizado, a época da autuação. Lançamentos improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a imputação fiscal de vendas de mercadorias consignando nas respectivas notas fiscais importâncias diversas dos efetivos valores das operações.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente os Autos de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta manifestações, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

A 1^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 27/04/00, converte o julgamento em diligência. O Autuado e o Fisco se manifestam a respeito.

DECISÃO

As autuações versam sobre as saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais consignando valores notoriamente inferiores aos preços de mercado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização utilizou, como parâmetro, para o arbitramento, do que considera o real valor da operação, uma Guia de Arrecadação Direta (GAD) emitida contra o próprio Autuado em período anterior.

Uma das condições para o arbitramento é a prova de que o preço praticado é notoriamente inferior ao preço corrente (preço do mercado). Conforme preceitua o inciso III do art. 78 do RICMS/91.

“Art. 78 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

III - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço:”

Feita a prova, a discussão seguinte é a análise dos parâmetros admitidos para fins de arbitramento de acordo com o art. 79 incisos I a VIII do RICMS/91.

“Art. 79 - Para efeito de arbitramento do valor da operação ou da prestação o fisco adotará os seguintes parâmetros:

I - O preço corrente da mercadoria ou seu similar ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado (...).”

No caso dos autos, o Fisco adotou como preço real, ou seja, preço de mercado, os valores que deram origem a emissão da Guia de Arrecadação Direta (GAD). No entanto, não constam dos autos a prova da apuração e comprovação de que tais valores são aqueles referentes ao preço de mercado na praça do Contribuinte fiscalizado, à época da autuação .

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 08/05/02.

José Luiz Ricardo

Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato

Relatora

MLR/JLS